



ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 0004184-71.2019.814.0000

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: JOBSON SANTOS PEREIRA

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE (PÓS CIRURGICO DO PROCEDIMENTO DE LOBECTOMIA PULMONAR). PLEITO DE PRORROGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. EXCEPCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

MÉRITO

Nota-se que o agravante foi submetido a uma intervenção cirúrgica, em razão de complicações decorrentes de uma Tuberculose adquirida no Sistema Prisional da Cidade de Santarém/PA, que ocasionou na extração do seu pulmão direito – (nome do procedimento médico: LOBECTOMIA PULMONAR), fato que gerou o deferimento da prisão domiciliar do apenado, visando a sua recuperação plena.

A concessão de prisão domiciliar em casos de doença grave é prevista expressamente no art. da , não sendo taxativo o rol do citado dispositivo. Enquanto se faz necessária a comprovação da referida doença grave e da impossibilidade de tratá-la enquanto na custódia do sistema carcerário, não se pode priorizar a lei in verbis em detrimento da integridade física do apenado.

Diante do Laudo Médico de fls. 18, aduzindo que o apenado encontra-se em acompanhamento pós-operatório e deve evitar ambientes fechados, devendo permanecer em isolamento, a fim de proporcionar ao apenado uma maior efetividade na recuperação de sua saúde.

O apenado demonstra, em especial através do laudo médico de fls. 18, a necessidade de prorrogação da prisão domiciliar, já que sua enfermidade é de difícil acompanhamento intramuros.

Evidencia-se, portanto, que a reclusão, por ora, em regime fechado, é contraindicada ao agravante, considerando a natureza da moléstia a que é acometido.

Soma-se a isso as condições precárias que os estabelecimentos prisionais do nosso Estado apresentam, as quais, por si só, são capazes de provocar doenças em apenados saudáveis, bem como submetê-los a situações físicas e psicológicas degradantes.

Nesse sentido, estando sua dignidade ameaçada, ademais pelo acometimento de doença grave, sendo impossível de tratamento realmente adequado no estabelecimento prisional, parece-nos descabido que seja



negada a possibilidade de prisão domiciliar, independentemente do regime em que esteja cumprindo pena.

Isso posto, conheço do recurso de agravo em execução e no mérito, dou-lhe provimento, para prorrogar a prisão domiciliar do agravante pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo permanecer em sua residência, não podendo se ausentar, salvo consulta ou interferência médica de urgência, devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis

Belém, 31 de outubro de 2019.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

PROCESSO Nº 0004184-71.2019.814.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: JOBSON SANTOS PEREIRA
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, interposto, em favor do apenado JOBSON SANTOS PEREIRA, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penas Privativas de Liberdade da Comarca de Santarém - SEEU, que INDEFERIU o pleito de prorrogação da prisão domiciliar do agravante, nos seguintes termos:

(...) Por outra, o documento apresentado para a comprovação da doença grave do apenado, embora relate a existência que o apenado fora submetido a procedimento cirúrgico, não comprovou a necessidade do apenado ser beneficiado com a prisão domiciliar para tratamento de saúde e, como bem apontou o Ministério Público, acompanhamento por um médico e isso pode o reeducando fazer enquanto estiver nas dependências da Casa Penal. Isso posto, nos termos da fundamentação acima expendida e acolhendo a manifestação ministerial, indefiro o pedido de prisão domiciliar ao apenado JOBSON SANTOS PEREIRA, devendo se apresentar em 48 horas na casa penal, e ainda, determino à direção do CRASHM a adoção das providências necessárias para que o acompanhamento médico do apenado (...)

Inconformado com a decisão proferida pelo Magistrado a quo, a defesa interpôs Recurso de Agravo em Execução pugnando pela reforma da



decisão agravada para conceder ao agravante a prisão domiciliar, ante o deplorável estado físico, considerada a inexistência de espaço adequado a um paciente em tratamento afim de se evitar maiores sequelas em ambiente fechado no presídio (literalmente encontra-se contrito a uma cela superlotada, em situação humilhante, vexatório e degradante, análoga, senão desfrutada pelo gado confinado para o abate.

Acrescentou que o presídio não lhe oferece tratamento fisioterápico, sendo a assistência médica prestada manifestamente insuficiente e precária.

Por fim, a defesa do agravante juntou laudo médico datado de 17.09.2019, da lavra do Médico Infectologista João Guilherme P.L. Assiy – CRM/PA nº 12751, atestando que o apenado segue em acompanhamento clínico e radiológico mensal conforme o protocolo, sem critério de cura até o momento.

O magistrado a quo se manifestou pela manutenção da decisão agravada. (fls. 23).

O Ministério Público apresentou contrarrazões rechaçou a tese do agravante e pugnou pela manutenção da decisão de a quo (fls. 24-25).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovemento do recurso. (fls. 30-33).

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Recebo o presente recurso uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela defesa do agravante em face da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação da prisão domiciliar em favor do apenado, às fls. 09.

Analisando os autos, verifico que foi concedida a prorrogação da prisão domiciliar do agravante pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, o qual terminou no dia 16.08.2019. Decorrido o referido prazo, o apenado postulou nova prorrogação, nos termos da petição de fls. 03-04v, juntando laudos médicos de fls. 05-07v.

O referido pedido foi indeferido pelo magistral a quo, conforme decisão de fls. 09-09v.

(...) Por outra, o documento apresentado para a comprovação da doença grave do apenado, embora relate a existência que o apenado fora submetido a procedimento cirúrgico, não comprovou a necessidade do



apenado ser beneficiado com a prisão domiciliar para tratamento de saúde e, como bem apontou o Ministério Público, acompanhamento por um médico e isso pode o reeducando fazer enquanto estiver nas dependências da Casa Penal.

Isso posto, nos termos da fundamentação acima expendida e acolhendo a manifestação ministerial, indefiro o pedido de prisão domiciliar ao apenado JOBSON SANTOS PEREIRA, devendo se apresentar em 48 horas na casa penal, e ainda, determino à direção do CRASHM a adoção das providências necessárias para que o acompanhamento médico do apenado (...)

Todavia, a defesa em grau recursal juntou laudo médico datado de 17.09.2019, da lavra do Médico Infectologista João Guilherme P.L. Assiy – CRM/PA nº 12751 (Prefeitura Municipal de Santarém/PA - SUS), atestando que o apenado segue em acompanhamento clínico e radiológico mensal e recomendou:

Atesto para fins judiciais por solicitação do paciente e com sua autorização para revelação diagnóstica que o paciente JOBSON SANTOS PEREIRA encontra-se em acompanhamento regular desde 2017 por Tuberculose Pulmonar. Realizou tratamento com RHZE por 15 meses por suspeita de Resistência Terapêutica e foi encaminhado para avaliação cirúrgica, sendo realizada LOBECTOMIA PULMONAR em outubro/2018. Segue em acompanhamento clínico e radiológico mensal conforme protocolo, sem critério de cura até o momento. Sugere-se manter em isolamento ou restrição domiciliar pelo risco de transmissão em ambiente fechado e reativação da infecção. (...) – fls. 18

Nota-se que o agravante foi submetido a uma intervenção cirúrgica, em razão de complicações decorrentes de uma Tuberculose adquirida no Sistema Prisional da Cidade de Santarém/PA, que ocasionou na extração do seu pulmão direito – (nome do procedimento médico: LOBECTOMIA PULMONAR), fato que gerou o deferimento da prisão domiciliar do apenado, visando a sua recuperação plena.

Pois bem.

A concessão de prisão domiciliar em casos de doença grave é prevista expressamente no art. da , não sendo taxativo o rol do citado dispositivo. Enquanto se faz necessária a comprovação da referida doença grave e da impossibilidade de tratá-la enquanto na custódia do sistema carcerário, não se pode priorizar a lei in verbis em detrimento da integridade física do apenado.

Diante do Laudo Médico de fls. 18, aduzindo que o apenado encontra-se em acompanhamento pós-operatório e deve evitar ambientes fechados, devendo permanecer em isolamento, a fim de proporcionar ao apenado uma maior efetividade na recuperação de sua saúde.

O apenado demonstra, em especial através do laudo médico de fls. 18, a necessidade de prorrogação da prisão domiciliar, já que sua enfermidade é de difícil acompanhamento intramuros.



Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Superior:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE DOENÇA GRAVE. ASSISTÊNCIA MÉDICA. OMISSÃO DO ESTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a concessão de prisão domiciliar ao sentenciado, em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, quando comprovada sua debilidade extrema por doença grave e a impossibilidade de recebimento do tratamento adequado no estabelecimento prisional. (Precedentes.)

3. No caso dos autos, a prisão domiciliar foi deferida ao paciente pelo Juízo da execução, "considerando o teor dos laudos médicos carreados aos autos, bem como a manifestação favorável do MP, estando presentes as condições previstas no artigo , , da ".

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão que concedeu ao paciente prisão domiciliar, salvo se, por outro motivo, estiver preso.

(HC 345.803/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 10/05/2016)

Ademais, as garantias constitucionais outorgadas ao apenado, consagradas no artigo 5º da , mostra-se impositivo o reconhecimento de que o recolhimento dos encarcerados em estabelecimento prisional que não lhes ofereça tratamento de saúde adequado configura flagrante ilegalidade, ferindo a dignidade da pessoa humana daqueles.

Evidencia-se, portanto, que a reclusão, por ora, em regime fechado, é contraindicada ao agravante, considerando a natureza da moléstia a que é acometido.

Soma-se a isso as condições precárias que os estabelecimentos prisionais do nosso Estado apresentam, as quais, por si só, são capazes de provocar doenças em apenados saudáveis, bem como submetê-los a situações físicas e psicológicas degradantes.

Nesse sentido, estando sua dignidade ameaçada, ademais pelo acometimento de doença grave, sendo impossível de tratamento realmente adequado no estabelecimento prisional, parece-nos descabido que seja negada a possibilidade de prisão domiciliar, independentemente do regime em que esteja cumprindo pena.

Desse modo, a jurisprudência pátria tem se posicionado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. APENADO ACOMETIDO POR DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. A concessão de prisão domiciliar em casos de doença grave é prevista expressamente no art. da , não sendo taxativo o rol do citado dispositivo. Enquanto se faz necessária a comprovação da referida doença grave e da impossibilidade de tratá-la enquanto na custódia do sistema carcerário, não se pode priorizar a lei in verbis em



detrimento da integridade física dos apenados. Assim, tendo em vista as garantias constitucionais outorgadas aos apenados, consagradas no artigo 5º da , mostra-se impositivo o reconhecimento de que o recolhimento dos apenados em estabelecimento prisional que não lhes ofereça tratamento de saúde adequado configura flagrante ilegalidade, ferindo a dignidade da pessoa humana dos apenados inseridos no sistema carcerário brasileiro. Foi declarado nos autos que a situação de saúde do apenado requer cuidados constantes, posto que o AVC sofrido o pôs em estado de debilidade extrema, além dos efeitos colaterais já conhecidos que advêm do tratamento quimioterápico ao qual o condenado está sendo submetido em razão do adenocarcinoma de próstata. **AGRAVO MINISTERIAL NÃO PROVIDO.** (Agravo Nº 70069550853, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em 29/06/2016)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. APENADA ACOMETIDA DE GRAVE DOENÇA, NECESSITANDO DE TRATAMENTO INTENSIVO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. Como bem destacado no parecer ministerial, "consta no PEC documentação que indica a necessidade de permanência de Maria Leonilda em prisão domiciliar, em que pese se trate de apenada do regime fechado, eis que se encontra em situação excepcional. Cabe ser observado, ainda, que ao tempo em que foi deferida pela primeira vez o benefício, decisão que é objeto do presente recurso, a apenada registrava quadro de saúde que vinha se agravando, eis que necessitou de uma segunda internação hospitalar e apresentava sequela de AVC e cardiopatia hipertensiva (fl. 33). Nos documentos de fls. 27-8 ainda registrou-se que: A paciente acima apresenta Parckinsonismo, faz acompanhamento com Psiquiatra. Internou no Hospital Vila Nova para avaliação com Neurologista e Tomografia, mas solicitou alta a pedido. Apresenta Hipertensão controlada. (sic)". Agravo desprovido. (Agravo Nº 70060758281, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osnilda Pisa, Julgado em 05/02/2015)

Isso posto, conheço do recurso de agravo em execução e no mérito, dou-lhe provimento, para prorrogar a prisão domiciliar do agravante pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo permanecer em sua residência, não podendo se ausentar, salvo consulta ou interferência médica de urgência, devidamente comprovadas nos autos.

Belém, 31 de outubro de 2019.

Mairton Marques Carneiro
Desembargador Relator